ISSN 1012-9219

# Jornal Oficial das Comunidades Europeias

L 238

36.º ano

23 de Setembro de 1993

Edição em língua portuguesa

# Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

* **Regulamento (CEE) n.º 2588/93 da Comissão, de 21 de Setembro de 1993, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** ..... 1

Regulamento (CEE) n.º 2589/93 da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2505/93, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar ..... 5

Regulamento (CEE) n.º 2590/93 da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar ..... 7

* **Regulamento (CEE) n.º 2591/93 da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino não desossada na posse de determinados organismos de intervenção e destinada a ser exportada, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1231/93** ..... 13

* **Regulamento (CEE) n.º 2592/93 da Comissão, de 21 de Setembro de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 2932 12 00, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho** ..... 17

* **Regulamento (CEE) n.º 2593/93 da Comissão, de 21 de Setembro de 1993, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum** ..... 18

* **Regulamento (CEE) n.º 2594/93 da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2293/92 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, no que respeita à retirada de terras referida no artigo 7.º** ..... 19

* **Regulamento (CEE) n.º 2595/93 da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho no que respeita à utilização de terras retiradas na produção de matérias-primas plurianuais destinadas ao fabrico, na Comunidade, de produtos não destinados à alimentação humana e/ou animal** ..... 21



*(Continua no verso da capa)*

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*


* **Regulamento (CEE) nº 2596/93 da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, que altera os regulamentos (CEE) nº 131/92, (CEE) nº 1695/92 e (CEE) nº 1696/92 da Comissão, que estabelecem normas de execução comuns dos regimes de abastecimento específicos dos departamentos franceses ultramarinos (DU), das ilhas Canárias, dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas** ... 24

Regulamento (CEE) nº 2597/93 da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 26

Regulamento (CEE) nº 2598/93 da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, que fixa o direito nivelador à importação para o melaço ... 28

Regulamento (CEE) nº 2599/93 da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, que institui uma taxa compensatória na importação de maçãs originárias da Nova Zelândia ... 29

Regulamento (CEE) nº 2600/93 da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1144/93 ... 31

Regulamento (CEE) nº 2601/93 da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ... 32

Regulamento (CEE) nº 2602/93 da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ... 34

Regulamento (CEE) nº 2603/93 da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz ... 36


---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

93/508/CEE :


* **Decisão da Comissão, de 7 de Julho de 1993, relativa ao auxílio decidido pelo Governo italiano a favor do sector da cerâmica do Lácio** ... 38


93/509/CEE :


* **Decisão da Comissão, de 21 de Setembro de 1993, que altera a Decisão 93/195/CEE no respeitante à reentrada de cavalos registados provenientes de determinados hipódromos dos Estados Unidos da América** ... 44


93/510/CEE :


* **Decisão da Comissão, de 21 de Setembro de 1993, que altera a Decisão 93/197/CEE, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento** ... 45

I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2588/93 DA COMISSÃO

## de 21 de Setembro de 1993

## que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3334/90 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.
[2] JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 6.

*ANEXO*

| Rubrica | Código NC | Designação das mercadorias | Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | ECU | FB/Flux | Dkr | DM | FF | DR | £Irl | Lit | Fl | £ |
| 1.10 | 0701 90 51<br>0701 90 59 | Batatas temporãs | 3,77 | 154 | 29,50 | 7,22 | 25,22 | 1039 | 3,10 | 6988 | 8,11 | 2,93 |
| 1.20 | 0702 00 10<br>0702 00 90 | Tomates | 100,05 | 4047 | 784,93 | 192,86 | 670,84 | 27072 | 81,56 | 182099 | 216,93 | 76,01 |
| 1.30 | 0703 10 19 | Cebolas (excepto cebolas de semente) | 11,37 | 465 | 88,88 | 21,76 | 75,99 | 3130 | 9,36 | 21055 | 24,44 | 8,82 |
| 1.40 | 0703 20 00 | Alhos | 97,49 | 3987 | 761,58 | 186,53 | 651,18 | 26826 | 80,21 | 180416 | 209,50 | 75,64 |
| 1.50 | ex 0703 90 00 | Alho francês | 27,80 | 1117 | 209,04 | 54,33 | 183,17 | 7384 | 22,31 | 50899 | 61,05 | 21,85 |
| 1.60 | ex 0704 10 10<br>ex 0704 10 90 | Couve-flor | 57,81 | 2331 | 438,81 | 113,34 | 385,48 | 15133 | 43,14 | 104614 | 127,38 | 45,06 |
| 1.70 | 0704 20 00 | Couve-de-bruxelas | 53,72 | 2267 | 423,88 | 110,06 | 374,08 | 11735 | 41,29 | 82719 | 124,09 | 37,72 |
| 1.80 | 0704 90 10 | Couve branca e couve roxa | 31,38 | 1265 | 239,40 | 61,47 | 210,09 | 8126 | 23,42 | 54525 | 69,15 | 25,05 |
| 1.90 | ex 0704 90 90 | Brócolos *(Brassica oleracea var. italica)* | 123,37 | 4943 | 921,62 | 240,50 | 812,12 | 32641 | 98,56 | 221730 | 269,86 | 96,64 |
| 1.100 | ex 0704 90 90 | Couve-da-china | 20,94 | 839 | 156,44 | 40,82 | 137,86 | 5541 | 16,73 | 37639 | 45,80 | 16,40 |
| 1.110 | 0705 11 10<br>0705 11 90 | Alfaces repolhudas | 67,35 | 2706 | 506,31 | 131,61 | 443,65 | 17886 | 54,03 | 123279 | 147,87 | 52,93 |
| 1.120 | ex 0705 29 00 | Endívias | 21,82 | 877 | 162,70 | 42,58 | 143,89 | 5690 | 17,51 | 39262 | 47,92 | 17,72 |
| 1.130 | ex 0706 10 00 | Cenouras | 32,58 | 1311 | 245,82 | 63,64 | 216,50 | 8694 | 26,26 | 58568 | 71,55 | 24,98 |
| 1.140 | ex 0706 90 90 | Rabanetes | 67,01 | 2692 | 503,74 | 130,94 | 441,40 | 17795 | 53,76 | 122654 | 147,12 | 52,67 |
| 1.150 | 0707 00 11<br>0707 00 19 | Pepinos | 41,14 | 1654 | 307,45 | 80,47 | 270,68 | 10972 | 32,98 | 73514 | 90,25 | 32,27 |
| 1.160 | 0708 10 10<br>0708 10 90 | Ervilhas *(Pisum sativum)* | 204,27 | 8354 | 1595,76 | 390,83 | 1364,42 | 56209 | 168,08 | 378029 | 438,96 | 158,49 |
| 1.170 | | Feijões : | | | | | | | | | | |
| 1.170.1 | 0708 20 10<br>0708 20 90 | Feijões *(Vigna spp., Phaseolus spp.)* | 244,65 | 10005 | 1911,23 | 468,10 | 1634,16 | 67322 | 201,31 | 452763 | 525,74 | 189,82 |
| 1.170.2 | 0708 20 10<br>0708 20 90 | Feijões *(Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi)* | 46,71 | 1879 | 352,40 | 91,24 | 310,36 | 12464 | 37,65 | 83960 | 102,58 | 35,81 |
| 1.180 | ex 0708 90 00 | Favas | 92,83 | 3894 | 734,40 | 189,09 | 645,42 | 21793 | 71,04 | 142837 | 212,96 | 66,61 |
| 1.190 | 0709 10 00 | Alcachofras | 136,32 | 5478 | 1024,80 | 266,38 | 897,97 | 36202 | 109,37 | 249524 | 299,31 | 107,15 |
| 1.200 | | Espargos : | | | | | | | | | | |
| 1.200.1 | ex 0709 20 00 | — Verdes | 631,13 | 25811 | 4930,36 | 1207,56 | 4215,62 | 173669 | 519,32 | 1167983 | 1356,26 | 489,68 |
| 1.200.2 | ex 0709 20 00 | — Outros | 526,03 | 21024 | 3913,81 | 1020,70 | 3455,29 | 137215 | 418,45 | 976186 | 1149,14 | 431,29 |
| 1.210 | 0709 30 00 | Beringelas | 97,14 | 3929 | 762,10 | 187,25 | 651,33 | 26285 | 79,19 | 176802 | 210,62 | 73,80 |
| 1.220 | ex 0709 40 00 | Aipo de folhas *(Apium graveolens var. dulce)* | 91,65 | 3691 | 689,40 | 179,61 | 604,84 | 24461 | 73,57 | 162068 | 201,40 | 71,34 |
| 1.230 | 0709 51 30 | Cantarelos | 474,52 | 19407 | 3706,95 | 907,92 | 3169,56 | 130575 | 390,45 | 878162 | 1019,72 | 368,17 |
| 1.240 | 0709 60 10 | Pimentos doces ou pimentões | 70,16 | 2869 | 548,13 | 134,25 | 468,66 | 19307 | 57,73 | 129849 | 150,78 | 54,43 |
| 1.250 | 0709 90 50 | Funcho | 73,55 | 2966 | 558,22 | 144,18 | 490,38 | 19251 | 54,88 | 133083 | 162,05 | 57,33 |
| 1.260 | 0709 90 70 | Cabaças | 49,65 | 1995 | 373,28 | 97,03 | 327,09 | 13186 | 39,83 | 90889 | 109,02 | 39,02 |
| 1.270 | ex 0714 20 10 | Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) | 63,94 | 2615 | 499,52 | 122,34 | 427,11 | 17595 | 52,61 | 118335 | 137,41 | 49,61 |
| 2.10 | ex 0802 40 00 | Castanhas *(Castanea spp.)*, frescas | 83,78 | 3378 | 639,04 | 164,08 | 560,82 | 21691 | 62,54 | 145547 | 184,60 | 66,87 |
| 2.20 | ex 0803 00 10 | Bananas, excepto os plátanos, frescas | 56,51 | 2311 | 441,48 | 108,12 | 377,48 | 15550 | 46,50 | 104585 | 121,44 | 43,84 |
| 2.30 | ex 0804 30 00 | Ananases, frescos | 25,78 | 1054 | 201,45 | 49,33 | 172,24 | 7095 | 21,21 | 47722 | 55,41 | 20,00 |
| 2.40 | ex 0804 40 10<br>ex 0804 40 90 | Abacates, frescos | 145,33 | 5943 | 1135,36 | 278,07 | 970,77 | 39992 | 119,58 | 268962 | 312,31 | 112,76 |

| Rubrica | Código NC | Designação das mercadorias | Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | ECU | FB/Flux | Dkr | DM | FF | DR | £Irl | Lit | Fl | £ |
| 2.50 | ex 0804 50 00 | Goiabas e mangas, frescas | 105,64 | 4320 | 825,26 | 202,12 | 705,62 | 29069 | 86,92 | 195502 | 227,01 | 81,96 |
| 2.60 | | Laranjas doces, frescas : | | | | | | | | | | |
| 2.60.1 | 0805 10 11<br>0805 10 21<br>0805 10 31<br>0805 10 41 | — Sanguíneas e semi-sanguíneas | 29,84 | 1207 | 234,16 | 57,53 | 200,13 | 8076 | 24,33 | 54325 | 64,72 | 22,67 |
| 2.60.2 | 0805 10 15<br>0805 10 25<br>0805 10 35<br>0805 10 45 | — *Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovits, Hamlins* | 56,82 | 2324 | 443,91 | 108,72 | 379,56 | 15636 | 46,75 | 105161 | 122,11 | 44,08 |
| 2.60.3 | 0805 10 19<br>0805 10 29<br>0805 10 39<br>0805 10 49 | — Outras | 50,95 | 2083 | 398,04 | 97,48 | 340,33 | 14020 | 41,92 | 94294 | 109,49 | 39,53 |
| 2.70 | | Tangerinas, compreendendo as mandarinas e *satsumas*, frescas ; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos : | | | | | | | | | | |
| 2.70.1 | ex 0805 20 10 | — Clementinas | 78,69 | 3218 | 614,72 | 150,56 | 525,61 | 21653 | 64,74 | 145625 | 169,10 | 61,05 |
| 2.70.2 | ex 0805 20 30 | — *Monréales* e *satsumas* | 69,88 | 2812 | 527,21 | 136,50 | 464,32 | 18646 | 56,33 | 125606 | 153,46 | 53,57 |
| 2.70.3 | ex 0805 20 50 | — Mandarinas e *wilkings* | 59,77 | 2444 | 466,97 | 114,37 | 399,28 | 16449 | 49,18 | 110625 | 128,45 | 46,37 |
| 2.70.4 | ex 0805 20 70<br>ex 0805 20 90 | — Tangerinas e outras | 57,48 | 2351 | 449,10 | 109,99 | 383,99 | 15819 | 47,30 | 106389 | 123,54 | 44,60 |
| 2.80 | ex 0805 30 10 | Limões *(Citrus limon, Citrus limonum)*, frescos | 60,11 | 2458 | 469,63 | 115,02 | 401,55 | 16542 | 49,46 | 111254 | 129,18 | 46,64 |
| 2.85 | ex 0805 30 90 | Limas *(Citrus aurantifolia)*, frescas | 149,02 | 6094 | 1164,20 | 285,13 | 995,42 | 41008 | 122,62 | 275794 | 320,25 | 115,62 |
| 2.90 | | Toranjas e pomelos, frescos : | | | | | | | | | | |
| 2.90.1 | ex 0805 40 00 | — Brancos | 38,76 | 1585 | 302,80 | 74,16 | 258,91 | 10666 | 31,89 | 71734 | 83,29 | 30,07 |
| 2.90.2 | ex 0805 40 00 | — Rosa | 74,97 | 3066 | 585,68 | 143,44 | 500,78 | 20630 | 61,69 | 138747 | 161,11 | 58,17 |
| 2.100 | 0806 10 11<br>0806 10 15<br>0806 10 19 | Uvas de mesa | 86,17 | 3524 | 673,16 | 164,87 | 575,57 | 23711 | 70,90 | 159469 | 185,17 | 66,85 |
| 2.110 | 0807 10 10 | Melancias | 10,60 | 437 | 83,47 | 20,22 | 71,14 | 2864 | 8,73 | 19618 | 22,71 | 8,17 |
| 2.120 | | Melões : | | | | | | | | | | |
| 2.120.1 | ex 0807 10 90 | — *Amarillo, Cuper, Honey Dew* (compreendendo *Cantalene*), *Onteniente, Piel de Sapo* (compreendendo *Verde Liso*), *Rochet, Tendral, Futuro* | 35,57 | 1454 | 277,88 | 68,06 | 237,59 | 9788 | 29,26 | 65829 | 76,44 | 27,59 |
| 2.120.2 | ex 0807 10 90 | — Outros | 95,98 | 3925 | 749,84 | 183,65 | 641,14 | 26412 | 78,98 | 177635 | 206,27 | 74,47 |
| 2.130 | 0808 10 91<br>0808 10 93<br>0808 10 99 | Maçãs | 37,23 | 1522 | 290,89 | 71,24 | 248,72 | 10246 | 30,63 | 68910 | 80,01 | 28,89 |
| 2.140 | | Peras : | | | | | | | | | | |
| 2.140.1 | 0808 20 31<br>0808 20 33<br>0808 20 35<br>0808 20 39 | Peras — *Nashi (Pyrus pyrifolia)* | 123,17 | 5037 | 962,25 | 235,67 | 822,75 | 33894 | 101,35 | 227953 | 264,70 | 95,57 |
| 2.140.2 | 0808 20 31<br>0808 20 33<br>0808 20 35<br>0808 20 39 | Outras | 37,45 | 1543 | 294,74 | 71,40 | 251,20 | 10115 | 30,82 | 69271 | 80,22 | 28,87 |
| 2.150 | 0809 10 00 | Damascos | 247,86 | 9982 | 1864,34 | 485,74 | 1635,68 | 66149 | 198,97 | 438280 | 544,67 | 192,93 |
| 2.160 | 0809 20 10<br>0809 20 90 | Cerejas | 102,26 | 4136 | 802,32 | 197,13 | 685,71 | 27672 | 83,37 | 186134 | 221,74 | 77,70 |
| 2.170 | ex 0809 30 00 | Pêssegos | 34,31 | 1388 | 269,22 | 66,15 | 230,09 | 9285 | 27,97 | 62459 | 74,40 | 26,07 |

| Rubrica | Código NC | Designação das mercadorias | Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | ECU | FB/Flux | Dkr | DM | FF | DR | £Irl | Lit | Fl | £ |
| 2.180 | ex 0809 30 00 | Nectarinas | 77,86 | 3 209 | 612,64 | 148,42 | 522,15 | 21 024 | 64,08 | 143 986 | 166,75 | 60,02 |
| 2.190 | 0809 40 11<br>0809 40 19 | Ameixas | 68,90 | 2 818 | 538,29 | 131,84 | 460,26 | 18 961 | 56,69 | 127 520 | 148,07 | 53,46 |
| 2.200 | 0810 10 10<br>0810 10 90 | Morangos | 251,63 | 10 291 | 1 965,76 | 481,46 | 1 680,79 | 69 242 | 207,05 | 465 681 | 540,75 | 195,23 |
| 2.205 | 0810 20 10 | Framboesas | 1 048,0 | 42 174 | 7 906,65 | 2 047,19 | 6 963,49 | 279 647 | 844,87 | 1 883 741 | 2 301,55 | 803,54 |
| 2.210 | 0810 40 30 | Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus)* | 102,94 | 4 142 | 776,64 | 201,08 | 684,00 | 27 469 | 82,98 | 185 034 | 226,07 | 78,92 |
| 2.220 | 0810 90 10 | *Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)* | 128,42 | 5 252 | 1 003,25 | 245,72 | 857,81 | 35 338 | 105,67 | 237 666 | 275,97 | 99,64 |
| 2.230 | ex 0810 90 80 | Romãs | 108,01 | 4 417 | 843,77 | 206,65 | 721,45 | 29 721 | 88,87 | 199 886 | 232,10 | 83,80 |
| 2.240 | ex 0810 90 80 | Dióspiros (compreendendo *Sharon*) | 194,40 | 7 950 | 1 518,66 | 371,95 | 1 298,50 | 53 494 | 159,96 | 359 765 | 417,75 | 150,83 |
| 2.250 | ex 0810 90 30 | Lichias | 507,61 | 20 760 | 3 965,47 | 971,23 | 3 390,61 | 139 681 | 417,68 | 939 404 | 1 090,83 | 393,84 |

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2589/93 DA COMISSÃO

## de 22 de Setembro de 1993

## que altera o Regulamento (CEE) nº 2505/93, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 [2], e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2505/93 da Comissão [3] abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de 3 750 toneladas de óleo vegetal ; que, a pedido do beneficiário, é conveniente alterar determinadas condições nos anexos do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2505/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
[2] JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.
[3] JO nº L 231 de 14. 9. 1993, p. 1.

*ANEXO*

*« ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

| Lote<br>Parti<br>Partie<br>Παρτίδα<br>Lot<br>Lot<br>Lotto<br>Partij<br>Lote | Cantidad total (en toneladas)<br>Totalmængde (tons)<br>Gesamtmenge (in Tonnen)<br>Συνολική ποσότητα (σε τόνους)<br>Total quantity (in tonnes)<br>Quantité totale (en tonnes)<br>Quantità totale (in tonnellate)<br>Totale hoeveelheid (in ton)<br>Quantidade total (em toneladas) | Cantidades parciales (en toneladas)<br>Delmængde (tons)<br>Teilmengen (in Tonnen)<br>Μερικές ποσότητες (σε τόνους)<br>Partial quantities (in tonnes)<br>Quantités partielles (en tonnes)<br>Quantitativi parziali (in tonnellate)<br>Deelhoeveelheden (in ton)<br>Quantidades parciais (em toneladas) | Acción nº<br>Aktion nr.<br>Maßnahme Nr.<br>Δράση αριθ.<br>Operation No<br>Action nº<br>Azione n.<br>Maatregel nr.<br>Acção nº | Dirección del almacén<br>Adresse på lageret<br>Anschrift des Lagers<br>Διεύθυνση της αποθήκης<br>Address of the warehouse<br>Adresse du magasin<br>Indirizzo del magazzino<br>Adres van de opslagplaats<br>Endereço do armazém |
|---|---|---|---|---|
| C | 1 000 | (1) | 814/93 | Banco de Moçambique, Av. 25 de Setembro 1679-Maputo, PO Box 423<br>Contacto : Rashida Amade<br>Tel. 423 968, telefax 29 718 |
| D | 750 | D 1 : 205 (1) | 815/93 | Centro de Abastecimentos, Av. das FPLM 264<br>Contacto : Valeriano de Brito<br>Distance port-warehouse : 13 km |
| | | D 2 : 435 (2) | 815/93 | Direcção Provincial de Saúde, Bairro da Manga<br>Contacto : José Gundana<br>Distance port-warehouse : 20 km |
| | | D 3 : 110 (3) | 815/93 | Hospital Psiquiátrico, Nampula<br>Contacto : Américo dos Anjos Viagem<br>Distance port-warehouse : 240 km |

Porto de desembarque : (1) Maputo. (2) Beira. (3) Nacala. »

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2590/93 DA COMISSÃO

## de 22 de Setembro de 1993

## relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 [2], e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar [3], estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 61 678 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária [4], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 [5]; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

(1) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.
(3) JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

*ANEXO I*

LOTE A, B, C e D

1. **Acção nº** (1): ver anexo II
2. **Programa**: 1992 e 1993
3. **Beneficiário** (2): Euronaid PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag [tel. (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário**: ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 900 ou 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f)]
8. **Quantidade total**: 7 699 toneladas (18 478 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes**: 4: ver anexo II
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (8) (10): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.b) e II.A.3];

    Inscrições em francês (lotes A e D, C7, C11 a C14); inglês (C1 + C2, C4 a C6); espanhol (B1, B4 a B17) e português (B2 + B3, C3, C8 a C10)

    Inscrições complementares: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 1 a 21. 11. 1993
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 12. 10. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. A. **Em caso de segundo concurso**:

    a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 26. 10. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)

    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 15. 11 a 5. 12. 1993

    c) Data limite para o fornecimento: —

    B. **Em caso de terceiro concurso**:

    a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 9. 11. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)

    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 29. 11 a 19. 12. 1993

    c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):

    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    [telex 22037 / 25670 AGREC B; telefax: (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 30. 9. 1993, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2378/93 da Comissão (JO nº L 218 de 28. 8. 1993, p. 17)

LOTE E

1. **Acção nº** (1): 830/93

2. **Programa**: 1993

3. **Beneficiário** (2): Moçambique

4. **Representante do beneficiário**: Banco de Moçambique, Av. 25 de Setembro 1679-Maputo/PO Box 423. Contacto: Rashida Amade. Tel. 423 968; fax 29 718

5. **Local ou país de destino** (5): Moçambique

6. **Produto a mobilizar**: arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 900, 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900)

7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6) (9) (12): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.1.f)

8. **Quantidade total**: 18 000 toneladas (43 200 toneladas de cereais)

9. **Número de lotes**: 1 (3 partes: E 1: 10 500 toneladas, E 2: 4 500 toneladas, E 3: 3 000 toneladas)

10. **Acondicionamento e marcação** (7) (8) (10) (11): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.c) e II.A.3]

    Inscrições em língua portuguesa

11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade

12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque, desembarcado

13. **Porto de embarque**: —

14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —

15. **Porto de desembarque**: E 1: Maputo; E 2: Beira; E 3: Nacala

16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —

17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque**: de 1 a 14. 11. 1993

18. **Data limite para o fornecimento**: 12. 12. 1993

19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso

20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 12. 10. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)

21. A. **Em caso de segundo concurso**:

    a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: 26. 10. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)

    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque: de 15 a 28. 11. 1993

    c) Data limite para o fornecimento: 26. 12. 1993

    B. **Em caso de terceiro concurso**:

    a) Data limite do prazo para a apresentação das propostas: 9. 11. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)

    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque: de 29. 11 a 12. 12. 1993

    c) Data limite para o fornecimento: 9. 1. 1994

22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ecus por tonelada

23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta apresentada em ecus

24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):

    Bureau de l'aide alimentaire,
    à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
    bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
    rue de la Loi 200,
    B-1049 Bruxelles
    [telex: 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B; telefax (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]

25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 30. 9. 1993, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2378/93 da Comissão (JO nº L 218 de 28. 8. 1993, p. 17)

*Notas:*

(1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.

(2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.

O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(4) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987 p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106).

(5) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.

(6) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:

— certificado fitossanitário.

(7) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

(8) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.

(9) Imediatamente após o embarque, devem ser enviados ao representante do beneficiário os seguintes documentos, para lhe permitir obter a licença de importação:

— factura *pro forma* original indicando:
  — tipo de mercadoria, quantidade,
  — preço FOB,
  — custo do seguro,
  — custo do frete,
— lista descritiva dos volumes,
— certificado fitossanitário,
— certificado de radiação,
— conhecimento de carga (1/3 do original).

(10) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: « A menção "Comunidade Europeia" ».

(11) Os sacos podem ser pré-lingados por lingas perdidas.

(12) Arroz em trincas: 30 %, no máximo.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

| Lote<br>Parti<br>Partie<br>Παρτίδα<br>Lot<br>Lot<br>Lotto<br>Partij<br>Lote | Cantidad total (en toneladas)<br>Totalmængde (i tons)<br>Gesamtmenge (in Tonnen)<br>Συνολική ποσότητα (σε τόνους)<br>Total quantity (in tonnes)<br>Quantité totale (en tonnes)<br>Quantità totale (in tonnellate)<br>Totale hoeveelheid (in ton)<br>Quantidade total (em toneladas) | Cantidades parciales (en toneladas)<br>Delmængde (i tons)<br>Teilmengen (in Tonnen)<br>Μερικές ποσότητες (σε τόνους)<br>Partial quantities (in tonnes)<br>Quantités partielles (en tonnes)<br>Quantitativi parziali (in tonnellate)<br>Deelhoeveelheden (in ton)<br>Quantidades parciais (em toneladas) | Acción nº<br>Aktion nr.<br>Maßnahme Nr.<br>Δράση αριθ.<br>Operation No<br>Action nº<br>Azione n.<br>Maatregel nr.<br>Acção nº | Informaciones complementarias<br>Yderligere oplysninger<br>Ergänzende Auskünfte<br>Συμπληρωματικές πληροφορίες<br>Additional information<br>Informations complémentaires<br>Informazioni complementari<br>Bijkomende informatie<br>Informações complementares |
|---|---|---|---|---|
| A | 3 289 | A1 : 2 083 | 1662/92 | Haïti / Caritas N/920350 |
| | | A2 : 738 | 916/93 | Haïti / 93CAB032 |
| | | A3 : 468 | 917/93 | Haïti / 93PRT004 |
| B | 2 178 | B1 : 450 | 443/93 | Salvador / 93CRS018 |
| | | B2 : 18 | 444/93 | Brasil / 93PDF006 |
| | | B3 : 72 | 445/93 | Brasil / 93ALA001 |
| | | B4 : 108 | 446/93 | Ecuador / 93CAS004 |
| | | B5 : 18 | 447/93 | Bolivia / 93CAB038 |
| | | B6 : 36 | 448/93 | Perú / 93PDF020 |
| | | B7 : 36 | 449/93 | Perú / 93PDF024 |
| | | B8 : 18 | 450/93 | Perú / 93PDF027 |
| | | B9 : 180 | 451/93 | Perú / 93CAD005 |
| | | B10 : 36 | 452/93 | Perú / 93CAD009 |
| | | B11 : 18 | 453/93 | Perú / 93CAD011 |
| | | B12 : 126 | 454/93 | Perú / 93CAN011 |
| | | B13 : 144 | 455/93 | Perú / 93CAN012 |
| | | B14 : 180 | 456/93 | Perú / 93CAM032 |
| | | B15 : 18 | 457/93 | Perú / 93PRS017 |
| | | B16 : 18 | 458/93 | Perú / 93PRS027 |
| | | B17 : 702 | 459/93 | Nicaragua / 93DIA016 |

| Lote<br>Parti<br>Partie<br>Παρτίδα<br>Lot<br>Lot<br>Lotto<br>Partij<br>Lote | Cantidad total (en toneladas)<br>Totalmængde (i tons)<br>Gesamtmenge (in Tonnen)<br>Συνολική ποσότητα (σε τόνους)<br>Total quantity (in tonnes)<br>Quantité totale (en tonnes)<br>Quantità totale (in tonnellate)<br>Totale hoeveelheid (in ton)<br>Quantidade total (em toneladas) | Cantidades parciales (en toneladas)<br>Delmængde (i tons)<br>Teilmengen (in Tonnen)<br>Μερικές ποσότητες (σε τόνους)<br>Partial quantities (in tonnes)<br>Quantités partielles (en tonnes)<br>Quantitativi parziali (in tonnellate)<br>Deelhoeveelheden (in ton)<br>Quantidades parciais (em toneladas) | Acción nº<br>Aktion nr.<br>Maßnahme Nr.<br>Δράση αριθ.<br>Operation No<br>Action nº<br>Azione n.<br>Maatregel nr.<br>Acção nº | Informaciones complementarias<br>Yderligere oplysninger<br>Ergänzende Auskünfte<br>Συμπληρωματικές πληροφορίες<br>Additional information<br>Informations complémentaires<br>Informazioni complementari<br>Bijkomende informatie<br>Informações complementares |
|---|---|---|---|---|
| C | 1 494 | C1 : 162 | 790/93 | Gambia / 93CRS021 |
| | | C2 : 216 | 791/93 | Ghana / 93CAI002 |
| | | C3 : 18 | 792/93 | São Tomé e Príncipe / 93CAB047 |
| | | C4 : 576 | 793/93 | Sierra Leone / 93CRS026 |
| | | C5 : 18 | 794/93 | Sierra Leone / 93PRS009 |
| | | C6 : 90 | 795/93 | Liberia / 93DWE012 |
| | | C7 : 72 | 796/93 | Madagascar / 93OPE002 |
| | | C8 : 54 | 797/93 | Angola / 93CAN020 |
| | | C9 : 54 | 798/93 | Angola / 93CAN021 |
| | | C10 : 54 | 799/93 | Angola / 93CAN022 |
| | | C11 : 54 | 800/93 | Bénin / 93ATM007 |
| | | C12 : 18 | 801/93 | République Centrafricaine / 93ATM010 |
| | | C13 : 54 | 802/93 | Mauritanie / 93CAF018 |
| | | C14 : 54 | 803/93 | Sénégal / 93ATM018 |
| D | 738 | D1 : 144 | 804/93 | Algérie / 93CAB023 |
| | | D2 : 144 | 805/93 | Algérie / 93OXB014 |
| | | D3 : 144 | 806/93 | Algérie / 93CIM001 |
| | | D4 : 144 | 807/93 | Algérie / 93CIM002 |
| | | D5 : 54 | 808/93 | Liban / 93SVF002 |
| | | D6 : 90 | 914/93 | Liban / 93SPF004 |
| | | D7 : 18 | 915/93 | Tunisie / 93SPF007 |

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2591/93 DA COMISSÃO

de 22 de Setembro de 1993

**relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada na posse de determinados organismos de intervenção e destinada a ser exportada, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1231/93**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93 [4], prevê a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem reservas de carne não desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os quartos provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2292/93 [6];

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os produtos na posse dos organismos de intervenção e que se destinam a ser exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93 [8];

Considerando que deve ser revogado o Regulamento (CEE) nº 1231/93 da Comissão [9];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Procede-se à venda de, aproximadamente:

a) 10 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção alemão,

10 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção francês,

2 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção italiano,

5 000 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês,

58 toneladas de carnes de bovino não desossadas, detidas pelo organismo de intervenção belga;

b) 10 000 toneladas de carne de bovino não desossada, para venda como quartos compensados, detidas pelo organismo de intervenção alemão,

10 000 toneladas de carne de bovino não desossada, para venda como quartos compensados, detidas pelo organismo de intervenção francês.

Estas carnes destinam-se a ser exportadas para os destinos de código 02 ou 03 da nota de pé-de-página (7) do anexo do Regulamento (CEE) nº 1067/93 da Comissão [10].

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.
(4) JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.
(5) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.
(6) JO nº L 206 de 18. 8. 1993, p. 3.
(7) JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.
(8) JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.
(9) JO nº L 124 de 20. 5. 1993, p. 25.
(10) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 101.

Sem prejuízo das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições dos regulamentos (CEE) nº 2539/84 e (CEE) nº 3002/92.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão [1] não se aplica a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e traseiros com osso, cuja embalagem esteja rasgada ou suja, sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

2. Uma proposta apresentada no âmbito do nº 1, alínea b), refere-se a um número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros, bem como a um preço único por tonelada para a quantidade total de carne com osso mencionada na proposta.

3. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no anexo I.

4. Só são consideradas as ofertas que chegarem, o mais tardar, no dia 29 de Setembro de 1993, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

5. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

*Artigo 2º*

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

*Artigo 3º*

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 30 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 300 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 4º*

1. No que respeita à carne vendida a título do presente regulamento, não será concedida qualquer restituição à exportação.

A ordem de retirada referida no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 serão completados com a seguinte menção:

Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CEE) nº 2591/93];

Interventionsvarer uden restitution [Forordning (EØF) nr. 2591/93];

Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EWG) Nr. 2591/93];

Προϊόντα παρεμβάσεως χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2591/93];

Intervention products without refund [Regulation (EEC) No 2591/93];

Produits d'intervention sans restitution [Règlement (CEE) nº 2591/93];

Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CEE) n. 2591/93];

Produkten uit interventievoorraden zonder restitutie [Verordening (EEG) nr. 2591/93];

Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CEE) nº 2591/93].

2. Em relação à garantia prevista no nº 2 do artigo 3º, o cumprimento do disposto no nº 1 constitui uma exigência principal na acepção do disposto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão [2].

*Artigo 5º*

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 1231/93.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

[2] JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I*

| Estado miembro<br>Medlemsstat<br>Mitgliedstaat<br>Κράτος μέλος<br>Member State<br>État membre<br>Stato membro<br>Lid-Staat<br>Estado-membro | Productos<br>Produkter<br>Erzeugnisse<br>Προϊόντα<br>Products<br>Produits<br>Prodotti<br>Produkten<br>Produtos | Cantidades (toneladas)<br>Mængde (tons)<br>Mengen (Tonnen)<br>Ποσότητες (τόνοι)<br>Quantities (tonnes)<br>Quantités (tonnes)<br>Quantità (tonnellate)<br>Hoeveelheid (ton)<br>Quantidade (toneladas) | Precio mínimo expresado en ecus por tonelada<br>Mindstepriser i ECU/ton<br>Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne<br>Ελάχιστες τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Ecu τόνο<br>Minimum prices expressed in ecus per tonne<br>Prix minimaux exprimés en écus par tonne<br>Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata<br>Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton<br>Preço mínimo expresso em ecus por tonelada |
|---|---|---|---|
| a) Deutschland | — Hinterviertel, stammend von :<br>Kategorien A/C, Klassen U, R und O | 10 000 | 550 |
| France | — Quartiers avant :<br>catégorie A/C, classes U, R et O | 5 000 | 450 |
| | — Quartiers arrière :<br>catégorie A/C, classes U, R et O | 5 000 | 550 |
| Italia | — Quarti anteriori, provenienti da :<br>categoria A, classi U, R e O | 1 000 | 450 |
| | — Quarti posteriori, provenienti da :<br>categoria A, classi U, R e O | 1 000 | 550 |
| Danmark | — Bagfjerdinger af :<br>kategori A/C, klasse R og O | 5 000 | 550 |
| Belgique/België | — Quartiers avant provenant de :<br>Voorvoeten, afkomstig van :<br>catégorie A, classes U, R et O<br>Categorie A, klassen U, R en O | 58 | 450 |
| b) Deutschland | Kompensierte Viertel (1) mit Knochen, stammend von :<br>Kategorien A/C, Klassen U, R und O | 10 000 | 500 |
| France | Quartiers compensés (1) avec os provenant de :<br>Catégorie A/C, classes U, R et O | 10 000 | 500 |

(1) Nombre égal de quartiers avant et de quartiers arrière.

(1) Equal number of forequarters and hindquarters.

(1) Gleiche Anzahl Vorder- und Hinterviertel.

(1) Numero uguale di quarti anteriori e posteriori.

(1) Een gelijk aantal voor- en achtervoeten.

(1) Lige stort antal forfjerdinger og bagfjerdinger.

(1) Ίσος αριθμός μπροστινών και πισινών τετάρτων.

(1) Número igual de cuartos delanteros y traseros.

(1) Número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção**

DEUTSCHLAND:

Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)
Postfach 180 107 — Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel. (069) 1 56 47 72/3
Telex: 04 11 156, Telefax: 069 15 64 791

FRANCE:

Ofival
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
(tél.: 45 38 84 00; télex: 20 54 76)

ITALIA:

Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91
Telex 61 30 03

DANMARK:

EF-Direktoratet
Nyropsgade 26
DK-1602 København K
(tlf. (33) 92 70 00, telex 151 37 EFDIR DK, telefax (33) 92 69 48)

BELGIQUE/BELGIË:

Office belge de l'économie et de l'agriculture
Rue de Trèves 82
B-1040 Bruxelles

Belgische dienst voor bedrijfsleven en landbouw
Trierstraat 82
B-1040 Brussel

[tél. (2) 287 24 11; télex 24076 OBEA BRU B, 65567 OBEA BRU B; téléfax (2) 230 25 33]

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2592/93 DA COMISSÃO

## de 21 de Setembro de 1993

## que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 2932 12 00, originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento [1], prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, alguns produtos originários de cada um dos países e territórios que figuram no anexo III beneficiam da suspensão total dos direitos aduaneiros e estão submetidos, regra geral, a uma vigilância estatística trimestral com fundamento na base de referência referida no artigo 8º;

Considerando que, nos termos do referido artigo 8º, quando o aumento das importações sob regime preferencial dos referidos produtos, originários de um ou de vários países beneficiários, ameaçar provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros pode ser restabelecida depois de a Comissão ter procedido a adequada troca de informações com os Estados-membros; que, para este efeito, se deve tomar em consideração a base de referência estabelecida como sendo em geral igual a 6,615 % das importações totais na Comunidade, originárias dos países terceiros em 1988;

Considerando que, para os produtos do código NC 2932 12 00, originários da China, a base de referência é de 291 000 ecus; que, em 7 de Julho de 1993, a importação na Comunidade dos produtos em causa originários da China atingiu por imputação a base de referência em questão; que a troca de informações a que a Comissão procedeu revelou que a manutenção do regime preferencial ameaça provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade; que se devem restabelecer, portanto, os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 26 de Setembro de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da China:

| Código NC | Designação das mercadorias |
|---|---|
| 2932 12 00 | — — 2-Furaldeído (furfural) |

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.
[2] JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2593/93 DA COMISSÃO

## de 21 de Setembro de 1993

## que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1969/93 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 instituiu uma nomenclatura das mercadorias, a seguir denominada « Nomenclatura Combinada », que preenche simultaneamente as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade ;

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, é necessário adoptar disposições relativas à classificação dos vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas e outras substâncias aromáticas, correspondentes à posição 2205 ; que aos vinhos aromatizados podem, nomeadamente, ser adicionadas quantidades consideráveis de líquidos, tais como sumos de frutas, xaropes e águas, e que pode, por conseguinte, tornar-se difícil distingui-los das misturas de bebidas fermentadas e de bebidas não alcoólicas correspondentes à posição 2206 ; que parece possível distinguir estes dois grupos de produtos pelo teor alcoólico, em volume, adquirido ; que parece conveniente fixar o limite em 7 % vol ; que é oportuno inserir uma nota complementar a este respeito no capítulo 22 da Nomenclatura Combinada ; que é conveniente alterar em conformidade o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 ;

Considerando que as disposições do presente regulamento estão em conformidade como parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

É inserida a seguinte nota complementar no capítulo 22 da Nomenclatura Combinada anexada ao Regulamento (CEE) nº 2658/87 :

« 5. Consideram-se como produtos abrangidos pelo nº 2205 unicamente os vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas cujo teor alcoólico adquirido seja igual ou superior a 7 % vol. »

*Artigo 2º*

As notas complementares 5 a 8 passam a ser respectivamente as notas complementares 6 a 9.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

Christiane SCRIVENER

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 9.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2594/93 DA COMISSÃO

de 22 de Setembro de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2293/92 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, no que respeita à retirada de terras referida no artigo 7º**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/93 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1541/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993, que fixa a taxa de retirada de terras não baseada na rotação referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 [3], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2293/92 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1379/93 [5], deve ser adaptado e completado para ter em conta a introdução, a partir da campanha de 1994/1995, do regime de retirada não baseada na rotação definido pelo Regulamento (CEE) nº 1541/93; que em certas regiões da Comunidade os agricultores começam a preparação com vista à referida campanha no mês de Setembro; que é, consequentemente, necessário aplicar o presente regulamento a partir de 1 de Setembro de 1993;

Considerando que a experiência demonstrou que o período mínimo durante o qual as terras se devem manter retiradas da produção deve ser prolongado a fim de evitar a utilização posterior para certas produções agrícolas menores cujo mercado é fortemente sensível a qualquer produção suplementar; que, no entanto, a fim de ter em conta certas especificidades, é necessário prever a possibilidade de utilizar terras retiradas da produção antes do termo do período máximo de retirada;

Considerando que, por razões de gestão do regime e a fim de poder realizar no pousio não rotativo acções positivas em favor do ambiente, é conveniente fixar o período mínimo de retirada em cinco anos;

Considerando, além disso, que é necessário prever os ajustamentos e as sanções aplicáveis em caso de renúncia ao regime de retirada não baseada na rotação antes de seu termo;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2293/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção;

   « *Artigo 1º*

   O presente regulamento estabelece as regras de execução respeitantes à retirada de terras referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92. ».

2. No artigo 2º, o segundo trecho passa a ter a seguinte redacção:

   « Todavia, as superfícies retiradas anteriormente, no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 2328/91 (*) e (CEE) nº 1765/92 do Conselho, são, sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 3º do presente regulamento, equiparadas a superfícies efectivamente cultivadas.

   (*) JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1. ».

3. No nº 3 do artigo 3º, o segundo trecho passa a ter a seguinte redacção:

   « Essas medidas podem igualmente dizer respeito a um coberto vegetal; nesse caso, as medidas devem prever que o coberto vegetal não possa ser destinado à produção de sementes e que não possa, em caso algum, ser utilizado para fins agrícolas antes de 31 de Agosto nem dar origem até 15 de Janeiro seguinte a uma produção vegetal destinada a ser comercializada. ».

4. No nº 4 do artigo 3º, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

   « — permanecer retiradas durante um período que não se inicie após 15 de Janeiro e que não termine antes de 31 de Agosto. Todavia, os Estados-membros fixarão as condições em que os produtores podem ser autorizados a efectuar, a partir de 15 de Julho, as sementeiras para uma colheita no ano seguinte, bem como as condições a respeitar para autorizar o pastoreio a partir de 15 de Julho nos Estados-membros em que a transumância constitua uma prática tradicional. ».

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.
(2) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 19.
(3) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 1.
(4) JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 19.
(5) JO nº L 136 de 5. 6. 1993, p. 17.

5. Ao nº 5 do artigo 3º, é aditada a seguinte frase:

« Todavia, uma parcela já retirada pode ser reutilizada sempre que o produtor não disponha de superfícies que lhe permitam respeitar o período acima mencionado. ».

6. É aditado o seguinte artigo 3ºA no fim do título I:

« *Artigo 3ºA*

1. Caso seja aplicada a retirada não baseada na rotação referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1541/93 do Conselho (*), a retirada correspondente deve ser efectuada sem interrupção nas mesmas parcelas durante um período mínimo de 60 meses consecutivos.

2. As superfícies retiradas da produção no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 2078/92 (**) e (CEE) nº 2080/92 do Conselho (***) não podem ser contabilizadas a título da retirada prevista no presente regulamento.

3. O produtor que tenha optado pelo regime previsto no nº 1:

— deve ajustar a superfície que é objecto da obrigação de retirada numa dada campanha e no período restante em relação à superfície referida no nº 1, para ter em conta quer a taxa de retirada de terras não beseada na rotação quer a alteração da superfície para o qual pede o pagamento compensatório,

— pode alterar a sua opção sem a sanção referida no nº 4:

a) em caso de alteração da taxa referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1541/93, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento,

b) no caso de o produtor decidir afectar as superfícies em causa a um dos regimes previstos no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 2078/92 ou (CEE) nº 2080/92,

c) em casos específicos autorizados pelo Estado-membro que impliquem uma alteração da estrutura da exploração independentemente da vontade do produtor, tais como os emparcelamentos,

d) a título transitório, para a retirada efectuada tendo em vista a colheita de 1995.

4. Em derrogação ao artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3887/92 da Comissão (****), no caso em que um produtor no seu pedido de ajuda « superfície » altere expressamente a sua opção antes do termo do período referido no nº 1, deve reembolsar um montante igual a 5 % do pagamento compensatório pago para a retirada de terras efectuada no ano anterior, multiplicado pelo número de anos relativamente aos quais não respeitou a sua obrigação inicial.

(*) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 1.
(**) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85.
(***) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 96.
(****) JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 36. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2595/93 DA COMISSÃO

## de 22 de Setembro de 1993

## que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho no que respeita à utilização de terras retiradas na produção de matérias-primas plurianuais destinadas ao fabrico, na Comunidade, de produtos não destinados à alimentação humana e/ou animal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtors de determinadas culturas arvenses [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/93 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1541/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993, que fixa a taxa de retirada de terras não baseada na rotação referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 [3], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 permite a utilização das terras retiradas na produção de matérias destinadas ao fabrico, na Comunidade, de produtos não destinados primariamente ao consumo humano e/ou animal, desde que sejam aplicados sistemas de controlo eficazes;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 334/93 da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1993, que estabelece normas de execução para a utilização de terras retiradas para a produção de matérias destinadas ao fabrico, na Comunidade, de produtos não destinados primariamente ao consumo humano ou animal [4], rege a cultura de matérias-primas anuais em terras retiradas sujeitas ou não a rotação; que é, pois, oportuno estabelecer as normas de execução relativas à cultura de matérias-primas plurianuais em terras retiradas não sujeitas a rotação; que essas normas devem estar em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2293/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, no que respeita à retirada de terras referida no artigo 7º [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2594/93 [6];

Considerando que é conveniente definir as matérias-primas plurianuais que podem ser cultivadas em terras retiradas não sujeitas a rotação, bem como os destinos possíveis dessas culturas;

Considerando que é conveniente exigir que o requerente do pagamento compensatório anual se comprometa a utilizar as matérias-primas plurianuais, cultivadas em terras retiradas, apenas para fins diferentes da alimentação humana e/ou animal;

Considerando que, na criação deste regime, é conveniente ter em conta as disposições legislativas dos Estados-membros, nomeadamente as relativas às exigências agronómicas, de controlo, de saúde pública ou as adoptadas por razões ambientais ou de direito penal e, simultaneamente, reduzir o mais possível qualquer disparidade de tratamento decorrente desses factores em toda a Comunidade;

Considerando que importa evitar que as matérias-primas plurianuais cultivadas em terras retiradas, bem como todos os produtos delas derivados, possam beneficiar de outras ajudas concedidas pela Comunidade;

Considerando que, para beneficiar do pagamento compensatório que o indemniza pela obrigação de retirar terras de produção, o requerente deve submeter-se a um regime de controlo baseado, nomeadamente, numa declaração de cultura;

Considerando que é adequado submeter a aplicação do presente regime a um sistema de controlo e, se for caso disso, de sanções, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3887/92 da Comissão [7]; que é necessário, além disso, prever normas específicas para os contratos celebrados antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 334/93;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

[1] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.
[2] JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 19.
[3] JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 1.
[4] JO nº L 38 de 16. 2. 1993, p. 12.
[5] JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 19.
[6] Ver página 19 do presente Jornal Oficial.
[7] JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 36.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por « requerente » o autor do pedido de ajudas « superfícies » que pretende obter o pagamento compensatório anual ao abrigo do nº 5 do artigo 2º e do nº 5 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, a seguir denominado « compensação ».

*Artigo 2º*

1. As culturas plurianuais produzidas em terras colocadas em pousio não rotativo têm de ser matérias-primas utilizáveis para fins diferentes da alimentação humana e/ou animal.

2. As terras destinadas à cultura das matérias-primas enumeradas no anexo I ficam sujeitas ao disposto no Regulamento (CEE) nº 2293/92.

*Artigo 3º*

Para ter direito à compensação, o requerente que pretenda utilizar as terras retiradas para nelas cultivar as matérias-primas enumeradas no anexo I comprometer-se-á, por escrito, junto da autoridade competente do seu Estado-membro, aquando da apresentação do primeiro pedido de ajudas « superfícies », a que, em caso de utilização ou venda das matérias-primas em questão, estas sejam utilizadas em conformidade com o anexo II.

No seu compromisso, o requerente declarará ter tomado conhecimento do facto de o seu não respeito o expor às sanções previstas no Regulamento (CEE) nº 3887/92.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros apenas podem excluir do presente regime as matérias-primas enumeradas no anexo I que levantem dificuldades por motivos agronómicos, de controlo, de saúde pública, ambientais ou de direito penal. Neste caso, o Estado-membro comunicará à Comissão qual(ais) a(s) matéria(s)-prima(s) que tenciona excluir. Se a Comissão não reagir no prazo de vinte dias úteis seguintes à recepção desta comunicação, o Estado-membro em causa pode efectuar as exclusões previstas.

*Artigo 5º*

As matérias-primas cultivadas em terras retiradas objecto de compensação e os produtos derivados dessas matérias-primas não podem beneficiar de medidas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia », nem das ajudas comunitárias previstas nos Regulamentos (CEE) nº 2078/92 [1] e (CEE) nº 2080/92 do Conselho [2].

[1] JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85.
[2] JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 96.

*Artigo 6º*

O requerente indicará anualmente à autoridade competente, no seu pedido de ajudas « superfícies », as parcelas que se encontram em pousio não rotativo e as respectivas culturas plurianuais, bem como a duração do ciclo de cultura e a periodicidade previsível da sua colheita.

*Artigo 7º*

A fim de assegurar o respeito das condições de concessão da compensação, nomeadamente o respeito das obrigações previstas no artigo 6º, a autoridade competente do Estado-membro em causa manterá, na base de dados referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho [3], uma lista actualizada dos pedidos de ajudas « superfícies » apresentados anualmente por cada requerente.

2. Qualquer medida de controlo necessária para assegurar o respeito das obrigações decorrentes da aplicação do disposto no presente regulamento será aplicada em conformidade com os processos previstos no Regulamento (CEE) nº 3887/92.

3. Em caso de não respeito das referidas obrigações, as sanções aplicáveis ao requerente são as previstas no Regulamento (CEE) nº 3887/92.

*Artigo 8º*

Os Estados-membros podem tomar as medidas complementares necessárias para a aplicação do presente regulamento, informando do facto os serviços da Comissão.

*Artigo 9º*

Os Estados-membros transmitirão à Comissão, no prazo máximo de seis meses a contar do final de cada campanha de comercialização, todas as informações necessárias para a avaliação da presente acção, nomeadamente as superfícies colocadas em pousio não rotativo e as espécies plurianuais nelas cultivadas.

*Artigo 10º*

Nos termos do disposto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 334/93, os contratos celebrados antes da entrada em vigor do referido regulamento serão executados no âmbito do presente regulamento.

*Artigo 11º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[3] JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

*ANEXO I*

**Matérias-primas plurianuais que podem ser cultivadas em terras colocadas em pousio não rotativo, desde que se destinem ao fabrico dos produtos constantes do anexo II ou à utilização directa pelo requerente**

| Código NC | Designação sucinta das mercadorias |
|---|---|
| ex 0602 99 41 | Árvores florestais produzidas em revolução curta com um período máximo de cultivo de dez anos |
| ex 0602 99 49 | Árvores, arbustos e silvados que produzam matérias vegetais, nomeadamente do código NC 1211 e do capítulo 14 da Nomenclatura Combinada, com exclusão de todos os que podem destinar-se à alimentação humana e/ou animal |
| ex 0602 99 51 | Plantas de ar livre, vivazes (por exemplo, *Miscanthus sinensis*), com excepção das que podem destinar-se à alimentação humana e/ou animal, nomeadamente as que produzam matérias vegetais do código NC 1211, excepto a alfazema, o *lavandin* e a salva e do capítulo 14 da Nomenclatura Combinada |

*ANEXO II*

**Produtos considerados como destinos autorizados, com excepção do consumo humano e/ou animal, quando provenham das matérias-primas constantes do anexo I**

Todos os produtos da Nomenclatura Combinada:

a) Com excepção de todos os produtos dos capítulos 1 a 24, excepto:

— todos os produtos do capítulo 15 que se destinem a utilizações diferentes da alimentação humana e/ou animal,

— os produtos do código NC 2207 20 00, destinados a serem utilizados directamente em carburantes ou transformados com vista a uma utilização em carburantes;

b) Incluindo todos os produtos constantes do anexo I, bem como os seus derivados decorrentes de um processo de transformação e destinados a uma utilização energética.

---

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2596/93 DA COMISSÃO

de 22 de Setembro de 1993

**que altera os regulamentos (CEE) nº 131/92, (CEE) nº 1695/92 e (CEE) nº 1696/92 da Comissão, que estabelecem normas de execução comuns dos regimes de abastecimento específicos dos departamentos franceses ultramarinos (DU), das ilhas Canárias, dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º, o nº 5 do seu artigo 3º e o nº 5 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão [4], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º, o nº 4 do seu artigo 4º, o nº 2 do seu artigo 5º e o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os regulamentos (CEE) nº 131/92 [6], (CEE) nº 1695/92 [7] e (CEE) nº 1696/92 da Comissão [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1707/93 [9], previram designadamente disposições relativas à instauração de um sistema de controlo comunitário das medidas tomadas, a fim de verificar a sua boa execução; que esse controlo se realiza mediante a transmissão à Comissão das informações relativas às quantidades de produtos agrícolas que foram objecto de pedidos de certificados;

Considerando que a experiência adquirida mostrou que uma avaliação mais exacta das quantidades de produtos agrícolas comunitários que beneficiam do regime de ajuda comunitário pode assegurar uma melhor execução do balanço de abastecimento e uma gestão mais exacta das autorizações orçamentais;

Considerando que os operadores em causa podem abastecer-se quer no mercado comunitário quer em mercados terceiros; que, por conseguinte, a avaliação das necessidades das regiões ultraperiféricas deve atender a essa possibilidade, mesmo para efeitos de estimativa dos montantes da ajuda comunitária a conceder; que esses montantes apenas podem ser determinados estatisticamente e em função das diferentes taxas de ajuda a conceder; que, por conseguinte, as informações estatísticas que as autoridades nacionais transmitem à Comissão devem ser discriminadas com recurso ao código relativamente ao qual o montante da ajuda foi fixado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 131/92 passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 7º*

1. A França comunicará à Comissão, o mais tardar, no último dia de cada mês, os seguintes dados relativos ao mês anterior, discriminados por produto e, se for caso disso, por destino específico:

— quantidades objecto dos pedidos de certificado de importação e de certificado de ajuda, discriminadas por tipo de certificado,

— quantidades efectivamente importadas de países terceiros,

— quantidades efectivamente introduzidas em proveniência do resto da Comunidade, com recurso ao código relativamente ao qual o montante da ajuda foi fixado,

— quantidades e casos de não utilização dos certificados de importação e dos certificados de ajuda, discriminados por tipo de certificado.

2. No que diz respeito aos certificados de ajuda, os pedidos de certificado e as comunicações relativas a esses pedidos a transmitir à Comissão serão efectuados com recurso ao código relativamente ao qual o montante da ajuda foi fixado.

Todavia, sempre que o montante da ajuda seja idêntico em relação a vários códigos, tanto os pedidos como os certificados de ajuda podem ser agrupados no que se refere à totalidade dos códigos correspondentes ao mesmo montante de ajuda. ».

(1) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
(2) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
(3) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(4) JO nº L 180 de 27. 7. 1993, p. 26.
(5) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
(6) JO nº L 15 de 22. 1. 1992, p. 13.
(7) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.
(8) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
(9) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 75.

*Artigo 2.º*

O artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1695/92 passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 8.º*

1. A Espanha comunicará à Comissão, o mais tardar, no último do mês, os seguintes dados relativos ao mês anterior, discriminados por produto e, se for caso disso, por destino específico:

— quantidades objecto dos pedidos de certificado de importação, de certificado de isenção e de certificado de ajuda, discriminadas por tipo de certificado,

— quantidades efectivamente importadas de países terceiros,

— quantidades efectivamente introduzidas em proveniência do resto da Comunidade, com recurso ao código relativamente ao qual o montante da ajuda foi fixado,

— quantidades e casos de não utilização dos certificados de importação, dos certificados de isenção e dos certificados de ajuda, discriminados por tipo de certificado.

2. No que diz respeito aos certificados de ajuda, os pedidos de certificado e as comunicações relativas a esses pedidos a transmitir à Comissão serão efectuados com recurso ao código relativamente ao qual o montante da ajuda se encontra fixado.

Todavia, sempre que o montante da ajuda seja idêntico em relação a vários códigos, tanto os pedidos como os certificados de ajuda podem ser agrupados para a totalidade dos códigos correspondentes ao mesmo montante de ajuda. ».

*Artigo 3.º*

O artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1696/92 passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 8.º*

1. Portugal comunicará à Comissão, o mais tardar, no último dia de cada mês, os seguintes dados relativos ao mês anterior, discriminados por produto e, se for caso disso, por destino específico:

— quantidades objecto dos pedidos de certificado de importação e de certificado de ajuda, discriminadas por tipo de certificado,

— quantidades efectivamente importadas de países terceiros,

— quantidades efectivamente introduzidas em proveniência do resto da Comunidade, com recurso ao código relativamente ao qual o montante da ajuda foi fixado,

— quantidades e casos de não utilização dos certificados de importação e dos certificados de ajuda, discriminados por tipo de certificado.

2. No que diz respeito aos certificados de ajuda, os pedidos de certificado e as comunicações relativas a esses pedidos a transmitir à Comissão serão efectuados com recurso ao código relativamente ao qual o montante da ajuda foi fixado.

Todavia, sempre que o montante da ajuda seja idêntico em relação a vários códigos, tanto os pedidos como os certificados de ajuda podem ser agrupados no que se refere à totalidade dos códigos correspondentes ao mesmo montante de ajuda. ».

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2597/93 DA COMISSÃO

## de 22 de Setembro de 1993

## que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 [2], e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2585/93 [5];

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 21 de Setembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.
[3] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.
[5] JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 18.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

*(Em ECU/100 kg)*

| Código NC | Montante do direito nivelador (3) |
|---|---|
| 1701 11 10 | 36,00 (1) |
| 1701 11 90 | 36,00 (1) |
| 1701 12 10 | 36,00 (1) |
| 1701 12 90 | 36,00 (1) |
| 1701 91 00 | 43,28 |
| 1701 99 10 | 43,28 |
| 1701 99 90 | 43,28 (2) |

(1) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

(2) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

(3) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2598/93 DA COMISSÃO

## de 22 de Setembro de 1993

## que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 [2], e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1693/93 Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2484/93 [5];

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1693/93 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 21 de Setembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado, para o melaço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,62 ecus/100 kg.

2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.
[3] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 36.
[5] JO nº L 228 de 9. 9. 1993, p. 34.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2599/93 DA COMISSÃO

## de 22 de Setembro de 1993

## que institui uma taxa compensatória na importação de maçãs originárias da Nova Zelândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1640/93 da Comissão, de 28 de Junho de 1993, que fixa os preços de referência das maçãs relativamente à campanha de 1993/1994 [3], se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 43,98 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao mês de Setembro de 1993;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 249/93 [5], as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às maçãs originárias da Nova Zelândia se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às maçãs originárias da Nova Zelândia;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [6], são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão [7],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de maçãs (códigos NC 0808 10 31, 0808 10 33, 0808 10 39, 0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59, 0808 10 81, 0808 10 83 e 0808 10 89) originárias da Nova Zelândia será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 5,36 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 1993.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.
(3) JO nº L 157 de 29. 6. 1993, p. 8.
(4) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.
(5) JO nº L 249 de 5. 2. 1993, p. 45.
(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(7) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2600/93 DA COMISSÃO

## de 22 de Setembro de 1993

## que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1144/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 [2], e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1144/93 da Comissão, de 10 de Maio de 1993, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco [3] procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1144/93, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho [4] proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para o décimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1144/93 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,056 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.
[3] JO nº L 116 de 12. 5. 1993, p. 5.
[4] JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2601/93 DA COMISSÃO

## de 22 de Setembro de 1993

## que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 [2], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3],

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1680/93 da Comissão [4] e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 21 de Setembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1680/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
[2] JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.
[3] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[4] JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 8.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

*(Em ECU/t)*

| Código NC | Países terceiros (8) |
|---|---|
| 0709 90 60 | 136,27 (2) (3) |
| 0712 90 19 | 136,27 (2) (3) |
| 1001 10 00 | 68,92 (1) (5) |
| 1001 90 91 | 86,99 |
| 1001 90 99 | 86,99 (9) |
| 1002 00 00 | 113,57 (6) |
| 1003 00 10 | 116,60 |
| 1003 00 20 | 116,60 |
| 1003 00 80 | 116,60 (9) |
| 1004 00 00 | 85,60 |
| 1005 10 90 | 136,27 (2) (3) |
| 1005 90 00 | 136,27 (2) (3) |
| 1007 00 90 | 142,05 (4) |
| 1008 10 00 | 22,44 (9) |
| 1008 20 00 | 29,85 (4) |
| 1008 30 00 | 29,85 (5) |
| 1008 90 10 | (7) |
| 1008 90 90 | 29,85 |
| 1101 00 00 | 160,41 (9) |
| 1102 10 00 | 196,12 |
| 1103 11 30 | 141,96 |
| 1103 11 50 | 141,96 |
| 1103 11 90 | 183,08 |
| 1107 10 11 | 165,72 |
| 1107 10 19 | 126,58 |
| 1107 10 91 | 218,43 |
| 1107 10 99 | 165,96 |
| 1107 20 00 | 191,61 |

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2602/93 DA COMISSÃO

## de 22 de Setembro de 1993

## que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3],

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão [4] e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 21 de Setembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A. **Cereais e farinhas**

*(Em ECUs/t)*

| Código NC | Corrente<br>9 | 1º período<br>10 | 2º período<br>11 | 3º período<br>12 |
|---|---|---|---|---|
| 0709 90 60 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 0712 90 19 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 10 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 90 91 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1001 90 99 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1002 00 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 20 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1003 00 80 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1004 00 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1005 10 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1005 90 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1007 00 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 10 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 30 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1008 90 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1101 00 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1102 10 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1103 11 30 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1103 11 50 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1103 11 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |

B. **Malte**

*(Em ECUs/t)*

| Código NC | Corrente<br>9 | 1º período<br>10 | 2º período<br>11 | 3º período<br>12 | 4º período<br>1 |
|---|---|---|---|---|---|
| 1107 10 11 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 19 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 91 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 10 99 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1107 20 00 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

# REGULAMENTO (CEE) Nº 2603/93 DA COMISSÃO

## de 22 de Setembro de 1993

## que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 [4], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [5],

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2391/93 da Comissão [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2573/93 [7];

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 [9], ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão [10], e fixados em anexo do Regulamento (CEE) nº 2391/93 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.
(5) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(6) JO nº L 218 de 28. 8. 1993, p. 45.
(7) JO nº L 235 de 18. 9. 1993, p. 36.
(8) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.
(9) JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.
(10) JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 22 de Setembro de 1993, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

*(Em ECU/t)*

| Código NC | Montantes (8) | |
|---|---|---|
| | ACP | Países terceiros (excepto ACP) |
| 0714 10 10 (1) | 111,88 | 118,53 |
| 0714 10 91 | 115,51 (3) (7) | 115,51 |
| 0714 10 99 | 113,70 | 118,53 |
| 0714 90 11 | 115,51 (3) (7) | 115,51 |
| 0714 90 19 | 113,70 (3) | 118,53 |
| 1102 90 10 | 207,92 | 213,96 |
| 1103 19 30 | 207,92 | 213,96 |
| 1103 29 20 | 207,92 | 213,96 |
| 1104 11 10 | 117,82 | 120,84 |
| 1104 11 90 | 231,02 | 237,06 |
| 1104 21 10 | 184,82 | 187,84 |
| 1104 21 30 | 184,82 | 187,84 |
| 1104 21 50 | 288,78 | 294,82 |
| 1104 21 90 | 117,82 | 120,84 |
| 1106 20 10 | 111,88 (3) | 118,53 |

(1) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(3) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

— produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,

— produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,

— farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,

— féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(7) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

**de 7 de Julho de 1993**

**relativa ao auxílio decidido pelo Governo italiano a favor do sector da cerâmica do Lácio**

**(Apenas faz fé o texto em língua italiana)**

(93/508/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do nº 2 do seu artigo 93º,

Tendo notificado as partes interessadas, nos termos do artigo supramencionado, para lhe apresentarem as suas observações,

Considerando o seguinte:

I

A região italiana do Lácio instituiu um regime de auxílio a favor do sector da cerâmica. A Lei Regional nº 90, de 14 de Dezembro de 1990 (1), prevê no seu artigo 1º que, a fim de apoiar o emprego e promover e desenvolver as tradições locais na área de Civita Castellana, Fabrica di Roma, Gallese, Corchiano, Castel Sant'Elia, Nepi, Faleria, Stimigliano, Cittaducale, Forano e Castel S. Angelo, a região pode financiar uma campanha publicitária relativa a artigos sanitários, serviços de mesa e louças fabricados por empresas estabelecidas e com as suas unidades de produção na área supramencionada. As características dos produtos elegíveis são fixadas pelo Governo regional.

O artigo 2º da Lei Regional nº 90 prevê que os investimentos necessários para satisfazer essas características podem ser objecto de auxílio pelo Governo regional mediante a concessão de subvenções que abrangerão, no máximo, 25 % dos custos elegíveis. O artigo 3º estabelece um orçamento de 1 000 milhões de liras italianas para a campanha publicitária e de 5 000 milhões de liras italianas para efeitos de investimento.

A Decisão nº 1468 do Governo regional do Lácio, de 3 de Março de 1992, estabelece as especificações dos produtos elegíveis, conforme previsto no nº 2 do artigo 1º da Lei Regional nº 90. Uma Decisão anterior nº 11944, de 17 de Dezembro de 1991, estabelece que os custos elegíveis incluem a locação financeira e as amortizações relativas aos investimentos por um período máximo de três anos, bem como os honorários de consultores, a introdução de sistemas de qualidade, os custos de formação e determinados custos de funcionamento. Todos os custos elegíveis devem relacionar-se com objectivos de introdução de sistemas de qualidade da empresa, processos de inovação destinados a aumentar a qualidade e a aquisição de serviços para incrementar ou verificar a qualidade das matérias-primas, do processo de produção e dos produtos finais. O auxílio é concedido sob a forma de uma subvenção de 25 % dos custos elegíveis, com um montante máximo de 300 milhões de liras italianas por empresa. A cumulação com outros auxílios regionais ou nacionais é autorizada até 70 % dos custos elegíveis.

A Lei Regional nº 90 de 1990 e as Decisões nº 11944 de 1991 e nº 1468 de 1992 não foram previamente notificadas à Comissão, contrariamente ao previsto no nº 3 do artigo 93º do Tratado.

II

Por carta da sua Representação Permanente de 29 de Outubro de 1992, o Governo italiano notificou o regime de auxílio em causa à Comissão. Na sua notificação, o Governo italiano sublinhou que, embora a lei em causa já se encontrasse em vigor, apenas se tornaria operacional após a sua aprovação pela Comissão.

(1) *Bollettino Ufficiale della Regione Lazio* nº 36 de 29. 12. 1990.

A Comissão considerou que a notificação era tardia, uma vez que nem a Lei Regional nº 90/90 nem a Decisão nº 1468 incluem uma cláusula suspensiva relativa à necessidade de autorização prévia pela Comissão. Deste modo, a Comissão considerou o regime de auxílio como um auxílio não notificado.

Além disso, a Comissão considerou que o auxílio era susceptível de distorcer a concorrência e afectar o comércio entre os Estados-membros na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado, parecendo não lhe ser aplicável qualquer das derrogações previstas no mesmo artigo. A Comissão considerou nomeadamente que as derrogações regionais previstas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º não eram aplicáveis, uma vez que, para efeitos do auxílio, são elegíveis empresas de áreas assistidas e não assistidas e dado ser possível a cumulação com auxílios regionais. De igual forma, não se podia considerar que os auxílios ao investimento destinados a melhorar a qualidade do produto e em matéria de publicidade facilitassem o desenvolvimento do sector da cerâmica sem afectar adversamente as condições comerciais de maneira contrária ao interesse comum na acepção do nº 3, alínea c), do artigo 92º; o Governo italiano também não conseguiu demonstrar a necessidade do auxílio que, além do mais, não parecia satisfazer os critérios que a Comissão adoptou para a autorização dos auxílios às pequenas e médias empresas (PME).

Assim, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado.

O Governo italiano foi informado desta decisão por carta de 18 de Janeiro de 1993, tendo sido convidado a apresentar as suas observações no prazo de um mês. Os outros Estados-membros e terceiros interessados foram igualmente notificados a apresentarem as suas observações [1].

III

Foi apenas por carta de 8 de Abril de 1993 que o Governo italiano apresentou as suas observações no âmbito do processo. O Governo italiano repetiu que não tinha ainda sido concedido qualquer auxílio ao abrigo do regime, na pendência do pedido de autorização pela Comissão. No que diz repeito à campanha publicitária, o Governo italiano salientou que esta apenas se realizaria no interior da Itália e que seria realizada pela região do Lácio. No que se refere ao auxílio relativo aos custos elegíveis, o Governo italiano sublinhou que estes incluíam despesas « ligeiras » relativas à formação e à consultoria externa, bem como os custos de investimento e que, em relação a estes últimos, apenas seriam objecto de auxílio as amortizações anuais por um período máximo de três anos, o que reduziria a intensidade do auxílio. Foi igualmente sublinhado que todas as empresas beneficiárias são pequenas e médias empresas ou associações de empresas deste tipo.

Além disso, o Governo italiano salientou os problemas regionais na área de Civita Castellana, o efeito favorável do auxílio a nível do emprego e as características especiais dos produtos de cerâmica produzidos nessa área, o que reduziria o efeito do auxílio sobre a concorrência intracomunitária. Por último, o Governo italiano referiu que a região do Lácio eliminaria a possibilidade de cumulação com outros auxílios e indicaria de forma mais precisa os beneficiários ou os custos elegíveis.

No âmbito do processo, foram igualmente apresentadas observações pelo Governo britânico, pelo Governo alemão, pelo gabinete de coordenação do sector europeu da cerâmica Ceram-Unie e pela Federação Britânica dos Fabricantes de Cerâmica. Estas observações foram apresentadas ao Governo italiano por carta de 6 de Abril de 1993, tendo em vista os seus comentários. Estes comentários foram transmitidos por carta de 17 de Maio de 1993, na qual se indicava igualmente que ao abrigo do regime de auxílio eram elegíveis, no total, 30 empresas.

IV

O financiamento de uma campanha publicitária no valor de mil milhões de liras italianas em Itália pela região do Lácio para promover as vendas de produtos de cerâmica fabricados em Civita Castellano constitui um auxílio aos fabricantes desses produtos nessa área, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE. O facto de este montante não ser concedido directamente às empresas mas ser despendido pelas autoridades regionais não altera esta apreciação, uma vez que essas empresas serão as beneficiárias da publicidade que teriam normalmente de financiar elas próprias.

As subvenções até 25 % dos custos elegíveis previstas na Lei Regional nº 90/90 e na Decisão nº 11944/91, num montante total de 5 mil milhões de liras italianas, a favor dos fabricantes de cerâmica na área de Civita Castellana constituem um auxílio a esses fabricantes, que podem realizar investimentos e melhorar a qualidade dos seus produtos através de meios diversos sem terem de suportar os respectivos custos globais.

Deste modo, a Comissão identifica auxílios aos fabricantes de cerâmica na área de Civita Castellana num valor total de 6 mil milhões de liras italianas (3,3 milhões de ecus à data da presente decisão).

V

O nº 3 do artigo 93º do Tratado prevê que a Comissão será informada atempadamente de quaisquer projectos de concessão ou alteração de auxílios, para que possa apresentar as suas observações. Esta obrigação deve ser interpretada no sentido de que a notificação deverá ter lugar antes da conclusão do processo legislativo que institui um direito ao auxílio. No presente caso, a Lei Regional nº 90/90, bem como as decisões previstas por essa lei, foram adoptadas sem qualquer notificação prévia à

[1] JO nº C 46 de 18. 2. 1993, p. 3.

Comissão ou sem uma cláusula que faça depender a concessão do auxílio da autorização da Comissão. O facto de não ter sido ainda concedido qualquer auxílio às empresas individuais não altera o ponto de vista da Comissão de que o Governo italiano não notificou o seu projecto de concessão de auxílio nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado.

VI

Existe uma concorrência entre os fabricantes de serviços de mesa, louças e artigos sanitários e esses produtos são comercializados entre os Estados-membros. Tal como exposto na carta enviada em 18 de Janeiro de 1993 e em que se convidava o Governo italiano a apresentar as suas observações, a Itália é um exportador líquido de artigos sanitários e serviços de mesa em cerâmica.

Em 1990, a Itália exportou 21 533 toneladas de artigos sanitários (código NC 6910) para outros Estados-membros e importou 2 304 toneladas. No decurso do mesmo ano, a Itália exportou 36 283 toneladas de serviços de mesa (códigos NC 6911, 6912) para outros Estados-membros e importou 26 377 toneladas.

Em 1991, a Itália exportou 20 569 toneladas de artigos sanitários para outros Estados-membros e importou 2 288 toneladas. No decurso do mesmo ano, a Itália exportou 37 976 toneladas de serviços de mesa para outros Estados-membros e importou 29 286 toneladas.

Nos primeiros 11 meses de 1992, a Itália exportou 17 346 toneladas de artigos sanitários para outros Estados-membros e importou 2 988 toneladas. No decurso do mesmo período, a Itália exportou 33 617 toneladas de serviços de mesa para outros Estados-membros e importou 24 554 toneladas.

Quando um auxílio financeiro reforça a posição de determinadas empresas em relação a outras com as quais concorre na Comunidade, esse auxílio deve ser considerado como afectando a concorrência com essas outras empresas.

Nos seus comentários apresentados no âmbito do processo, o Governo italiano declarou que os artigos sanitários constituem o principal produto do sector da cerâmica na área de Civita Castellana. Devido às características específicas deste produto de cerâmica, os seus principais concorrentes situam-se no exterior da Comunidade. Entre as 3 140 000 peças fabricadas nesta área em 1992, apenas 20 % foram objecto de exportação, 62,5 % dos quais se destinaram a países terceiros.

Esta declaração não pode alterar a conclusão de que o auxílio ao sector da cerâmica na área de Civita Castellana ameaça distorcer a concorrência e afectar o comércio entre os Estados-membros na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado. São igualmente fabricados artigos sanitários de cerâmica noutros Estados-membros — nomeadamente na França e em Espanha — e os artigos sanitários de faiança de qualidade podem, até certo ponto, concorrer com produtos comparáveis fabricados a partir de porcelana mais cara.

O nº 1 do artigo 92º do Tratado estabelece o princípio de que os auxílios com determinadas características, que em seguida especifica, são incompatíveis com o mercado comum.

As derrogações a esse princípio que constam do nº 2 do artigo 92º do Tratado são inaplicáveis no presente caso, devido à natureza e aos objectivos do auxílio, não sendo em todo o caso invocadas pelo Governo italiano.

VII

O nº 3 do artigo 92º do Tratado especifica os auxílios que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum. A compatibilidade com o Tratado deve ser apreciada no contexto da Comunidade e não de um único Estado-membro. Assim, de modo a assegurar o funcionamento adequado do mercado comum e a ter em conta os princípios estabelecidos na alínea f) do artigo 3º do Tratado, as derrogações ao princípio expresso no nº 1 do artigo 92º que são estabelecidas no nº 3 do artigo 92º devem ser interpretadas de forma restritiva aquando do exame de qualquer regime de auxílio ou de qualquer medida de auxílio individual.

Em especial, as derrogações só são aplicáveis se a Comissão considerar que, caso não fossem concedidos os auxílios, as forças de mercado seriam, por si, insuficientes para induzir os beneficiários a actuar de forma a atingir qualquer dos objectivos pretendidos.

A aplicação das derrogações a casos que não contribuem para a prossecução de tais objectivos ou quando o auxílio não se revele necessário para este efeito, implicaria a concessão de vantagens indevidas a sectores ou empresas de determinados Estados-membros, cuja posição financeira seria reforçada, afectando assim as condições comerciais entre os Estados-membros e distorcendo a concorrência, sem qualquer justificação com base no interesse comum referido no nº 3 do artigo 92º

No que diz respeito à derrogação prevista no nº 3, alínea a), do artigo 92º, relativa aos auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de determinadas regiões, deve salientar-se que o nível de vida na região do Lácio não é anormalmente baixo, nem existe uma grave situação de subemprego na acepção dessa derrogação.

No que se refere às derrogações previstas no nº 3, alínea b), do artigo 92º, é de observar que o auxílio não se destina a sanar uma perturbação grave da economia italiana ou a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum. Além disso, o Governo italiano não invocou quaisquer argumentos no sentido de solicitar a aplicação destas derrogações.

No que diz respeito à derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º, relativa aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum, a Comissão observa que o Governo italiano especificou no âmbito do processo que alteraria as modalidades do regime de auxílio a fim de excluir qualquer cumulação com outros auxílios. Foi igualmente referido que apenas as pequenas e médias empresas com um número máximo de 250 trabalhadores e um volume anual de negócios inferior a 20 milhões de ecus são elegíveis para efeitos de auxílio.

A Comissão compreende os problemas específicos das pequenas e médias empresas e decidiu, por conseguinte, adoptar uma posição favorável sobre os auxílios ao investimento, com uma intensidade máxima de 7,5 % em termos brutos, concedidos às empresas que não empregam mais de 250 trabalhadors, que têm um volume de negócios anual que não exceda 20 milhões de ecus ou um balanço total que não exceda 10 milhões de ecus e em que um máximo de 25 % do capital seja propriedade de uma ou mais empresas que não se integram nesta definição [1]. Em relação às pequenas empresas com menos de 50 empregados e com um volume de negócios anual que não exceda 5 milhões de ecus, ou um balanço total que não exceda 2 milhões de ecus, e em que um máximo de 25 % do capital seja propriedade de uma ou mais empresas que não se integram nesta definição, a Comissão adopta, neste contexto, uma posição favorável relativamente aos auxílios ao investimento correspondentes, no máximo, a 15 % brutos. Ainda no contexto deste enquadramento, e relativamente aos auxílios atribuídos às pequenas e médias empresas para efeitos de consultoria, formação e divulgação de conhecimentos, a Comissão autoriza geralmente um auxílio com uma intensidade máxima de 50 % brutos.

No entanto, o auxílio decidido pela região do Lácio excede estes limites.

O auxílio relativo ao financiamento de uma campanha publicitária não constitui nem um auxílio « ligeiro » nem um auxílio ao investimento. Constitui primordialmente um auxílio ao funcionamento, uma vez que a publicidade se insere nos esforços de *marketing* que as empresas devem normalmente financiar elas próprias como uma condição necessária para a realização das suas operações. Devido ao facto de um auxílio deste tipo se encontrar extremamente próximo do mercado, afectará adversamente as condições comerciais de maneira contrária ao interesse comum. A declaração do Governo italiano de que a publicidade se circunscreve à Itália não altera esta apreciação, visto que esta publicidade terá um efeito restritivo sobre as importações e as importações potenciais de produtos de cerâmica de outros Estados-membros.

A subvenção de 25 % relativa aos custos elegíveis também não é conforme às orientações da Comissão respeitantes aos auxílios às PME. Os custos elegíveis incluem os investimentos em capital fixo, nomeadamente máquinas inovadoras. Nas suas observações apresentadas no âmbito do processo, o Governo italiano salientou que o auxílio ao investimento será inferior a 25 %, visto que apenas serão objecto de auxílio as amortizações relativas a um período máximo de três anos; consequentemente, com um período de amortização de cinco anos, o investimento ao auxílio não excederá 15 % dos custos de investimento em termos brutos. Este nível situa-se, todavia, muito acima do limiar de 7,5 % relativamente às médias empresas, estabelecido nas orientações da Comissão sobre os auxílios.

Os custos elegíveis incluem igualmente os custos de aquisição ou realização de sistemas de qualidade da empresa, em relação aos quais podem ser atribuídos auxílios de 25 %. Um auxílio deste tipo não pode ser considerado um auxílio « ligeiro », constituindo sobretudo um auxílio ao investimento e excedendo largamente os limites referidos nas orientações da Comissão relativas às PME.

Além disso, os custos elegíveis incluem o custo das matérias-primas e dos bens de consumo que são considerados necessários para a realização de programas de qualidade, os quais devem ser especificados pelas empresas beneficiárias. Os auxílios que permitem às empresas a aquisição de matérias-primas e de bens de consumo não são auxílios « ligeiros » nem auxílios ao investimento; constituem antes auxílios ao funcionamento, não lhes sendo aplicável a derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE.

Por último, os custos elegíveis incluem igualmente os custos de formação e os honorários de consultores. As orientações da Comissão sobre os auxílios às pequenas e médias empresas acima referidas autorizam estes auxílios « ligeiros », com uma intensidade máxima de 50 %. O auxílio de 25 % decidido a favor do sector de cerâmica em Civita Castellana para este efeito é bastante inferior a este limite.

A Comissão não encontrou qualquer justificação para os auxílios que excedem o enquadramento comunitário dos auxílios às pequenas e médias empresas. É perfeitamente natural que as empresas industriais procurem melhorar a qualidade dos seus produtos, a fim de se manterem competitivas. A autorização do auxílio ao investimento a determinados fabricantes com esta finalidade terá um efeito de distorção face aos concorrentes e afectará as condições comerciais. Além disso, o facto de o auxílio em causa não ser concedido às pequenas e médias empresas no Lácio em geral, mas apenas às empresas de um sector específico, deve igualmente ser tomado em consideração. A concentração sectorial de meios para a prossecução de um objectivo horizontal, como a promoção das pequenas e médias empresas, terá claramente um efeito de distorção face aos concorrentes nesse sector — e este efeito será apercebido por esses concorrentes. Este efeito de distorção será tanto maior se a maioria das empresas nesse sector for de pequena ou média dimensão, como sucede aparentemente no sector da cerâmica de Civita Castellana.

[1] JO nº C 213 de 19. 8. 1992, p. 2.

Atendendo à acentuada concorrência no sector da cerâmica, nomeadamente no que diz respeito aos artigos sanitários, que constituem o produto fulcral do sector de cerâmica em Civita Castellana, o auxílio ao investimento previsto na Lei Regional nº 90/90 destinado a fomentar a melhoria da qualidade afectará adversamente as condições comerciais de maneira contrária ao interesse comum, na medida em que excede os limites indicados no enquadramento comunitário dos auxílios às pequenas e médias empresas. De igual modo, o auxílio ao funcionamento em matéria de publicidade, matérias-primas e bens de consumo também afectará adversamente as condições comerciais de maneira contrária ao interesse comum.

Algumas partes da região do Lácio são elegíveis para efeitos de auxílio regional nos termos da derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º Entre os municípios na área de Civita Castellana, apenas Stimigliano se situa numa região assistida nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º Os municípios de Castel Sant'Elia, Civita Castellana, Corchiano, Fabrica de Roma, Faleria, Gallese e Nepi são elegíveis, contudo, para efeito dos fundos estruturais comunitários, nos termos do objectivo 5 b — Regulamento (CEE) nº 2052/88 [1], o que não é o caso dos municípios de Cittaducale, Forano e Castel S. Angelo. Consequentemente, o regime de auxílio a favor do sector da cerâmica na área de Civita Castellana não se restringe a empresas em áreas assistidas, na acepção do nº 3, alínea c), do artigo 92º A Comissão observa igualmente que nem o auxílio relativo à publicidade nem o auxílio relativo aos custos elegíveis dependem de um investimento inicial ou de expansão, ou de criação de postos de trabalho, na acepção dos seus princípios de coordenação relativas à aplicação do disposto no nº 3, alínea c), do artigo 92º a auxílios regionais. Por todos estes motivos, o regime de auxílio em causa não preenche os critérios necessários para poder ser considerado um regime que facilita a promoção de determinadas regiões sem afectar adversamente as condições comerciais de maneira contrária ao interesse comum na acepção do nº 3, alínea c), do artigo 92º

O Governo italiano argumentou no âmbito do processo que o regime de auxílio em causa é análogo ao auxílio autorizado pela Comissão no quadro do programa operacional ao abrigo do objectivo 5 b, subprograma 2, pontos 2 a 4, relativamente à região do Lácio. A Comissão não concorda que estes dois regimes sejam semelhantes. Em primeiro lugar, o subprograma 2 relativo ao período de 1991/1993 prevê que são autorizados auxílios estatais para determinados investimentos efectuados por pequenas e médias empresas industriais com uma intensidade máxima de 15 % para as empresas com menos de 50 trabalhadores e de 7,5 % para as empresas com 50 a 150 trabalhadores; estes limites estão em conformidade com as orientações da Comissão relativas às pequenas e médias empresas acima referidas. O regime de auxílio instituído pela Lei Regional nº 90/90 prevê, no entanto, que os fabricantes do sector da cerâmica podem receber auxílios ao investimento com uma intensidade máxima de 15 % ou mesmo 25 %. Por outro lado, ao passo que só as empresas pertencentes a um sector industrial nas áreas do objectivo 5 b são elegíveis para efeitos de auxílio ao abrigo do subprograma 2 após 1992, o regime de auxílio instituído pela Lei Regional nº 90/90 é aplicável igualmente a fabricantes do sector da cerâmica no interior e no exterior destas áreas. Além disso, o subprograma 2 não prevê a possibilidade da concessão de auxílio para financiar uma campanha publicitária relativa a produtos de cerâmica produzidos por empresas elegíveis, ao contrário do regime de auxílio instituído pela Lei Regional nº 90/90. Por todos estes motivos, o auxílio ao sector da cerâmica excede largamente o auxílio autorizado pela Comissão ao abrigo do objectivo 5 b.

Não obstante, a Comissão tomou igualmente em consideração o facto de o ponto 4.1 do enquadramento comunitário dos auxílios às pequenas e médias empresas, acima referido, prever situações em que determinadas áreas são consideradas elegíveis para efeitos de auxílio ao abrigo dos fundos estruturais, nos termos dos objectivos 2 e 5 b, embora não sejam zonas nacionais assistidas. Até ao fim de 1993, as pequenas e médias empresas nestas áreas podem receber auxílios ao investimento até um determinado nível, a ser decidido em relação a cada regime. No caso do regime de auxílio a favor do sector da cerâmica na área de Civita Castellana, a Comissão é da opinião de que os limites relativos ao auxílio ao investimento de 7,5 % para as médias empresas e de 15 % para as pequenas empresas podem ser aumentados para 10 % e 20 %, respectivamente, no que diz respeito às empresas situadas nas áreas abrangidas pelos objectivos 2 e 5 b, até ao fim de 1993. Este ponto de vista coaduna-se com a posição adoptada pela Comissão na sua decisão de 2 de Junho de 1993 relativa ao regime de auxílio geral para as PME em Itália, instituído pela Lei nº 317/91. Após 1993, os limites de auxílio aplicáveis às empresas nas áreas abrangidas pelos objectivos 2 e 5 b dependerão do facto de estas áreas permanecerem ou não elegíveis ao abrigo desses objectivos.

O ponto 4.1 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais às PME prevê igualmente a possibilidade de as PME, nas áreas abrangidas pelo disposto no nº 3, alínea c), do artigo 92º poderem receber 10 pontos percentuais suplementares brutos para além da taxa vigente dos auxílios regionais autorizados pela Comissão, com um limite global de 30 % líquidos. A Comissão observa que Stimigliano se situa numa área deste tipo. No decurso do processo, o Governo italiano informou a Comissão de que excluiria a cumulação de auxílios ao abrigo da Lei Regional nº 90/90 com outros auxílios, pelo que se revela impossível a cumulação com outros auxílios regionais, prevista no enquadramento.

[1] JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

No âmbito do processo, o Governo italiano declarou que a região do Lácio estabeleceria de forma mais exacta a descrição dos beneficiários ou o tipo de custos elegíveis. Como acima referido, as alterações propostas pelo Governo italiano relativamente às modalidades do regime de auxílio em causa, como, por exemplo, circunscrever o regime a pequenas e médias empresas e eliminar a possibilidade de cumulação com outros auxílios, não são suficientes para tornar o regime de auxílio, no seu conjunto, elegível para uma das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado. A presente decisão tem como objecto declarar as partes do regime de auxílio que não preenchem e as partes que preenchem os requisitos necessários para serem consideradas compatíveis com o mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. Os auxílios num montante de mil milhões de liras italianas previstos no nº 1 do artigo 1º da Lei Regional nº 90/90 da região do Lácio a favor de uma campanha publicitária no sector da cerâmica na região de Civita Castellana são incompatíveis com o mercado comum nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, não podendo ser condedidos.

2. Os auxílios ao investimento num montante de 5 mil milhões de liras italianas previstos no artigo 2º da lei referida no nº 1 do presente artigo a favor das PME, conforme definidas no enquadramento comunitário dos auxílios às PME, são compatíveis com o mercado comum:

— desde que não ultrapassem os seguintes limites:
  — 20 % brutos em relação às pequenas empresas situadas em zonas elegíveis ao abrigo dos objectivos 2 e 5 b aquando da atribuição do auxílio,
  — 15 % brutos para as restantes pequenas empresas,
  — 10 % brutos para as médias empresas situadas nas zonas elegíveis ao abrigo dos objectivos 2 e 5 b — fundos estruturais — aquando da atribuição do auxílio,
  — 7,5 % brutos para as restantes médias empresas,
— desde que a aquisição de matérias-primas e de bens de consumo seja excluída dos custos elegíveis.

*Artigo 2º*

O Governo italiano informará a Comissão no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

*Artigo 3º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Vice-Presidente*

# DECISÃO DA COMISSÃO

## de 21 de Setembro de 1993

## que altera a Decisão 93/195/CEE no respeitante à reentrada de cavalos registados provenientes de determinados hipódromos dos Estados Unidos da América

(93/509/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/36/CEE [2], e, nomeadamente, a alínea ii) do seu artigo 19º,

Considerando que, na sua Decisão 93/195/CEE [3], a Comissão fixou as condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais;

Considerando que foram diagnosticados focos de arterite viral do cavalo em Arlington International Racetrack (Illinois), em Churchill Downs (Kentucky), em Ak-sar-ben (Nebraska) e em Prairie Meadows (Iowa), nos Estados Unidos da América;

Considerando que a ocorrência de arterite viral do cavalo pode constituir um perigo aquando da reentrada de cavalos registados comunitários, após exportação temporária, que tenham participado em competições nos hipódromos em causa;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente proibir a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e manifestações culturais, em conformidade com a decisão supracitada, provenientes dos hipódromos em causa; que, atendendo aos conhecimentos epizootológicos sobre esta doença, é conveniente limitar a proibição a um período de seis meses;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No grupo C do anexo I, os termos « Estados Unidos da América » são substituídos por « Estados Unidos da América [com excepção, até 28 de Fevereiro de 1994, dos hipódromos de Arlington International Racetrack (Illinois), de Churchill Downs (Kentucky), de Ak-sar-ben (Nebraska) e de Prairie Meadows (Iowa)] ».

2. No grupo C do anexo II, os termos « Estados Unidos da América » são substituídos por « Estados Unidos da América [com excepção, até 28 de Fevereiro de 1994, dos hipódromos de Arlington International Racetrack (Illinois), de Churchill Downs (Kentucky), de Ak-sar-ben (Nebraska) e de Prairie Meadows (Iowa)] ».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.
[2] JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 28.
[3] JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 1.

# DECISÃO DA COMISSÃO

## de 21 de Setembro de 1993

## que altera a Decisão 93/197/CEE, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento

(93/510/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/36/CEE [2], e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 15º e o seu artigo 16º,

Considerando que a Decisão 93/197/CEE da Comissão [3] estabeleceu as condições sanitárias e a certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento;

Considerando que, em conformidade com essa decisão, os equídeos em causa só podem ser importados na Comunidade se tiverem permanecido, durante um certo período, em explorações sob vigilância veterinária no país terceiro de expedição; que o facto de essa estadia dever decorrer na totalidade no país terceiro de expedição cria dificuldades práticas;

Considerando que é necessário precisar que, no caso de os equídeos terem sido importados directamente da Comunidade, não há lugar a que a totalidade desse período seja respeitada; que, por conseguinte, é necessário alterar a Decisão 93/197/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O anexo II da Decisão 93/197/CEE é alterado do seguinte modo:

na secção III, alínea d), dos certificados A, B, C, D e E, o texto entre parêntesis passa a ter a seguinte redacção: « ou desde o nascimento, caso tenha menos de três meses, ou desde a sua entrada, caso tenha sido importado directamente da Comunidade Económica Europeia nos três últimos meses. ».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.
[2] JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 28.
[3] JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 16.